



79ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NATAL**

Processo nº 0113431-50.2018.8.20.0001

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições e com supedâneo probatório no incluso inquérito policial, com fulcro nos arts. 129, inciso I, da Constituição Federal, e 24, *caput*, do Código de Processo Penal, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

3º Sargento/PM LUIZ CARLOS RODRIGUES, brasileiro, Matrícula nº 108.443-7, em união estável, lotado na Força Tática do 4º BPM, nascido em 19 de dezembro de 1973, filho de Luíza Rodrigues Barreto e pai não declarado, com endereço profissional à Rua Bariri, s/n, Gramoré, Lagoa Azul, Natal/RN;

Pela prática do fato delituoso que a seguir é descrito:

No dia 15 de agosto de 2019, por volta das 17h00min, na Avenida Moema Tinoco, Natal/RN, o denunciado **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, usando uma arma de fogo tipo carabina, fabricante IMBEL, modelo IA2, calibre 5,56 x 45mm, com numeração de série JFA05061, mediante disparo, e assumindo o risco do resultado, matou o adolescente **LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO JÚNIOR**, conforme laudo de exame necroscópico acostado às fls. 227/228.

Ficou devidamente apurado que, algumas horas antes de sua morte, LUIZ BENES foi surpreendido pelos adolescentes infratores MATEUS DA SILVA RÉGIS e SAMUEL BUTEMBERG BEZERRA RIBEIRO, enquanto se dirigia ao veículo da família que estava estacionado na Rua Almirante Nelson Fernandes, próximo à esquina com a Avenida Romualdo Galvão, no Bairro do Tirol, nesta urbe.

A partir daí, mediante grave ameaça praticada pelos adolescentes infratores que portavam revólveres (armas apreendidas), a vítima foi obrigada a dirigir o veículo com destino à Zona Norte desta Capital, estando o adolescente Mateus no banco do carona, enquanto Samuel ficou no banco de trás do veículo.

A essa altura, amigos e familiares de LUIZ BENES, que estavam no comitê de campanha de seu genitor, sentiram a falta da vítima e ao visualizaram que o veículo não mais estava estacionado no local, constataram, a partir das câmeras de segurança de um estabelecimento comercial próximo, que este havia sido coagido pelos infratores a com eles sair no carro.

Nesse instante as autoridades de segurança pública foram devidamente avisadas do ocorrido, inclusive à então Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, passando o carro a ser monitorado através do sistema de fiscalização de trânsito da STTU.

A essa altura os adolescentes infratores e a vítima estavam na Zona Norte de Natal praticando diversos roubos a populares (conforme depoimentos nos autos), estando sempre LUIZ BENES, sob coação, dirigindo o veículo.

A todo o tempo as informações chegavam pelo “190”, e, posteriormente, repassadas pelo CIOSP às viaturas, sendo informado pelo Tenente Coronel CARLOS KLEBER CALDAS DE MACEDO, Diretor do CIOSP, quando ouvido por este Órgão Ministerial, que “era certo que todas as viaturas foram informadas de que dentro do veículo existia uma vítima mantida refém pelos criminosos”, fato que se pode configurar facilmente pela cronologia da ocorrência (fl. 117) e pelo detalhamento da ocorrência (fl. 120).

Dentre as viaturas que “copiaram” o rádio da ocorrência, a VTR 405, do Tático 1, comandada pelo denunciado, tendo como demais ocupantes da equipe os policiais **CB/PM RICARDO DA SILVA OLIVEIRA, CB/PM JERRY JACHSON ALVES BATISTA e o SD/PM KLEYTON ALBERTO DOS SANTOS**, após abastecimento do veículo no Centro Administrativo, se dirigiu até a área de ocorrência, e, quando trafegava pela Avenida Moema Tinoco, nas proximidades do trevo que dá acesso à Praia de

Genipabu, os seus ocupantes visualizaram o veículo onde se encontravam os adolescentes infratores e a vítima, momento em que estavam saindo de um posto de combustível existente no local, oportunidade que fizeram a abordagem.

Os policiais fizeram o chamado “leque”, e a uma distância de aproximadamente 15 metros (fl. 269) do veículo abordado gritaram para os ocupantes descerem. As pessoas presentes apenas informaram que logo em seguida ouviram diversos disparos, não sabendo precisar de onde partiram inicialmente.

O Laudo de exame pericial feito no veículo onde se encontrava a vítima aponta diversas marcas de perfurações em sua lataria, sendo evidenciado pela pesquisa de mancha de sangue realizada e acostada à fl. 393, que a vítima e o adolescente infrator MATEUS foram alvejados já na parte externa do veículo quando efetuavam o desembarque.

Os policiais militares envolvidos na operação, indubitavelmente, agiram assumindo o risco de atingir a vítima, o que de fato aconteceu, vez que estavam cientes de que o rapaz se encontrava no interior do veículo.

Ocorre que, após a realização dos laudos de microcomparação balística, foi possível afirmar que o tiro que matou LUIZ BENES partiu da arma do denunciado. (fls. 156/174), razão pela qual a responsabilidade deve recair tão somente na sua pessoa, em face do elemento subjetivo do crime “dolo eventual”.

Não foi possível precisar qual das armas atingiu o adolescente infrator MATEUS, causando-lhe também a morte, todavia, não há que se falar em crime quanto a este fato, em face de que o mesmo com sua ação criminosa, no mínimo, gerava para os policiais perigo iminente, pois encontrava-se armado, o que faz com que a conduta dos agentes públicos, apenas quanto a este fato, seja alcançada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Autoria e materialidade do crime devidamente comprovados.

Isto posto, o Ministério Público vem propor a presente ação penal contra **LUIZ CARLOS RODRIGUES**, já qualificado, pela prática do delito tipificado no **artigo 121, “caput” do Código Penal Brasileiro, esperando que seja a presente denúncia recebida, citando-se o acusado para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, e para os demais atos do processo-crime, seguindo-se o rito processual estabelecido no Código de Processo Penal e praticando-se, enfim, todos os demais**

atos de direito necessários, até final pronúncia e posterior condenação do mesmo pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, tudo com o conhecimento deste Órgão Ministerial.

Requer a intimação das testemunhas abaixo arroladas, na forma e sob as cominações legais, para que prestem informações sobre os fatos.

Pede deferimento.

Natal, 13 de março de 2019.

Luiz Eduardo Marinho Costa

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1- SAMUEL BUTEMBERG BEZERRA RIBEIRO, qualificado nos autos à fl. 34;**
- 2- TIAGO FONTES, qualificado nos autos à fl. 72;**
- 3- HERMANN KECIO DA SILVA CUNHA, qualificado nos autos á fl. 74;**
- 4- GILVAN DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos à fl. 77;**
- 5- ANA KARINA LOPÉS DA SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos à fl. 195;**
- 6- CARLOS KLEBER CALDAS DE MACEDO, qualificado nos autos à fl. 419;**
- 7- MARQUES FERNANDES DE CARVALHO, qualificado nos autos à fl. 366;**
- 8- MARCOS FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos à fl. 368.**

Natal, 13 de março de 2019.

Luiz Eduardo Marinho Costa

Promotor de Justiça